



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2023963-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Auriflama, em que é impetrante FLÁVIO PEREIRA DA SILVA SANTOS e Paciente EGNOÍLDO SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem, ratificada a liminar.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2023963-32.2025.8.26.0000 – Auriflama

Paciente: Egnoílto Santos Silva

Impetrante: Flávio Pereira da Silva Santos

Juiz de Direito: Pedro Henrique Batista dos Santos

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.327

Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Segregação cautelar, porém, que não se mostra necessária. Substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão. Ordem parcialmente concedida, ratificada a liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Flávio Pereira da Silva Santos, em favor de Egnoílto Santos Silva, preso em flagrante em 31 de janeiro de 2025 pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Única da comarca de Auriflama (autos n.º 2023963-32.2025.8.26.0000), em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante, pois com base em denúncia anônima e por violação de domicílio. Aduz, ainda, que não estão preenchidos os requisitos para a custódia cautelar, visto que o delito é desprovido de violência ou grave ameaça a pessoa, o paciente é primário e a quantidade de drogas apreendidas não é exorbitante. Requer, assim, a imediata soltura do paciente e a nulidade da decisão e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1/7).

A liminar foi deferida parcialmente, concedendo a liberdade provisória independentemente de fiança, substituindo a prisão preventiva por

condições (fls. 63/64). Foram prestadas informações (fls.70/72) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 77/86).

É o relatório.

Segundo as informações (fls. 70/72), o paciente foi preso em flagrante delito no dia 31/01/2025, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Em audiência de custódia foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, cumprida decisão deste Eg. Tribunal de Justiça e fixadas medidas cautelares.

Como já analisado, a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada de forma suficiente a atender o princípio previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Consignou seu ilustre prolator a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, o bom andamento da instrução processual e a aplicação da lei penal, tudo em cotejo com as circunstâncias fáticas.

Todavia, embora a quantidade de droga apreendida, por si só, não indique a possibilidade de concessão do redutor previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, em vista da primariedade da paciente, também não a descarta.

Destaco que, ainda que não se defira o redutor no patamar máximo, tem decidido o E. STJ que não é possível a fixação de regime fechado aos condenados pelo crime de tráfico na modalidade privilegiada, quando presentes circunstâncias favoráveis (HC 596.603/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6.ª T., j. 08/09/2020).

Com relação a insurgência sobre violação de domicílio, reporto-me a decisão que deferiu parcialmente a liminar: "(...) *É de observar que a denúncia anônima, embora não sirva de prova, sem dúvida autoriza (na verdade, é de rigor) que se investigue a veracidade dos fatos noticiados. E foi o que ocorreu. No mais, pelo que verte dos autos, ao menos neste momento de prévia apreciação, o próprio paciente franqueou a entrada aos policiais, não havendo que falar, assim,*

em ilegalidade da atuação policial .” De modo que não se configura irregularidade na ação dos policiais.

Desta forma, ratifico a liminar, confirmando-se a concessão da liberdade provisória, mediante condições.

Pelo exposto, meu voto **concede parcialmente a ordem**, ratificada a liminar.

FRANCISCO BRUNO
Relator